AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089001 - SP (2026/0141765-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI LAUREANO SILVA
ADVOGADO	:	JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA PARA AS INVESTIGAÇÕES. INVESTIGADO FORAGIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão temporária mostra-se devidamente fundamentada quando demonstrada, com base em elementos concretos, sua imprescindibilidade para o regular prosseguimento das investigações, nos termos da Lei n. 7.960/1989 e da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4109.

3. A condição de foragido do investigado, aliada à necessidade de realização de diligências investigativas, interrogatório, eventuais acareações e busca da arma supostamente utilizada no delito, evidencia a adequação e necessidade da medida cautelar extrema.

4. As condições pessoais favoráveis do investigado não possuem aptidão, por si sós, para afastar a segregação cautelar quando presentes fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da custódia.

5. A análise aprofundada da alegação de legítima defesa demanda incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. Revelam-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão diante da gravidade concreta da conduta investigada, do risco de comprometimento das investigações e dos indícios de evasão para frustrar a aplicação da lei penal.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA58048828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 63db4758-eebb-41b8-bfe7-1f6647129d4c

18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58048828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 63db4758-eebb-41b8-bfe7-1f6647129d4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089001 - SP (2026/0141765-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI LAUREANO SILVA
ADVOGADO	:	JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA PARA AS INVESTIGAÇÕES. INVESTIGADO FORAGIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão temporária mostra-se devidamente fundamentada quando demonstrada, com base em elementos concretos, sua imprescindibilidade para o regular prosseguimento das investigações, nos termos da Lei n. 7.960/1989 e da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4109.

3. A condição de foragido do investigado, aliada à necessidade de realização de diligências investigativas, interrogatório, eventuais acareações e busca da arma supostamente utilizada no delito, evidencia a adequação e necessidade da medida cautelar extrema.

4. As condições pessoais favoráveis do investigado não possuem aptidão, por si sós, para afastar a segregação cautelar quando presentes fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da custódia.

5. A análise aprofundada da alegação de legítima defesa demanda incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. Revelam-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão diante da gravidade concreta da conduta investigada, do risco de comprometimento das investigações e dos indícios de evasão para frustrar a aplicação da lei penal.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57650268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:41
Código de Controle do Documento: 40d9d05b-9598-4b92-a2f2-38d878b1a1c5

Trata-se de Agravo regimental interposto por VANDERLEI LAUREANO SILVA, em face da decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a prisão temporária decretada no curso do Inquérito Policial n. 1500495-33.2025.8.26.0312, instaurado para apuração, em tese, do crime de homicídio tentado (e-STJ fls. 224/231).

Em suas razões recursais, alega a defesa a existência de flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento excepcional do writ, sustentando que o habeas corpus constitui garantia constitucional destinada à tutela da liberdade de locomoção, inclusive mediante concessão de ofício quando evidenciado constrangimento ilegal.

Argumenta que a decisão agravada incorreu em indevida restrição ao cabimento do habeas corpus, ao deixar de apreciar matérias relacionadas à proporcionalidade, razoabilidade e necessidade da prisão temporária, embora demonstrada, segundo sustenta, a ausência de fundamentação concreta da medida constritiva.

Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, circunstâncias que evidenciariam a desnecessidade da custódia cautelar. Aduz, ainda, que teria agido em legítima defesa após invasão de domicílio praticada pela vítima, sustentando ser possível a revaloração jurídica dos fatos sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Sustenta que a prisão temporária estaria fundada em meras conjecturas, sem demonstração concreta de imprescindibilidade para as investigações, além de inexistirem elementos contemporâneos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar.

Defende, ainda, a aplicação do princípio da proporcionalidade e a necessidade de análise exauriente das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, reputando suficientes medidas como comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido o habeas corpus e concedida a ordem, com a revogação da prisão temporária ou sua substituição por medidas cautelares diversas. Subsidiariamente, postula a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA57650268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:41
Código de Controle do Documento: 40d9d05b-9598-4b92-a2f2-38d878b1a1c5

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se, a revogação da prisão temporária, decretada em desfavor do paciente.

Como é cediço, "o instituto da prisão temporária tem como objetivo assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na lei de regência e houver fundado receio de que os investigados - sobre quem devem pairar fortes indícios de autoria - possam tentar embaraçar a atuação estatal." (RHC n. 144.813/BA, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021).

O Supremo Tribunal Federal, julgamento da ADI 4109, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relator p/ Acórdão o Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2022 e publicado em 22/04/2022, fixou os seguintes critérios indispensáveis para a admissibilidade da temporária: "***1)*** *for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II);* ***2)*** *houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo;* ***3)*** *for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP);* ***4)*** *a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP);* ***5)*** *não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP).*"

No caso, colhe-se da decisão que negou a revogação da prisão (e-STJ fls. 132 e 133):

[...]

Documento eletrônico VDA57650268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:41
Código de Controle do Documento: 40d9d05b-9598-4b92-a2f2-38d878b1a1c5

A prisão temporária foi decretada por este Juízo com fundamento na Lei nº 7.960/89, visando ***assegurar a eficácia das investigações do inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de homicídio tentado. Conforme consignado na decisão anterior, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, lastreados nos elementos informativos colhidos em sede policial.***

No que tange aos argumentos defensivos sobre as condições pessoais favoráveis do investigado, tais predicados, isoladamente, não obstam a decretação ou manutenção da custódia cautelar quando presentes os seus requisitos legais.

No caso em apreço, a imprescindibilidade da medida para as investigações (art. 1º, I, da Lei nº 7.960/89) permanece inalterada.

A elucidação dos fatos demanda a realização de diligências essenciais, notadamente o interrogatório do investigado e eventuais acareações, atos que restam frustrados diante de sua não localização.

A condição de foragido de Vanderlei reforça a necessidade da medida extrema*, não apenas para assegurar a futura aplicação da lei penal, mas, precipuamente neste momento, para viabilizar a conclusão do inquérito policial. A evasão do distrito da culpa impede o confronto da versão defensiva com os demais elementos de prova, justificando a manutenção da ordem prisional.*

Quanto à tese de legítima defesa ventilada (fls. 48/49), trata-se de matéria de mérito que demanda aprofundado exame fático-probatório*, incompatível com a via estreita deste momento processual pré-processual.*

A alegação de que a vítima teria arrombado o imóvel deve ser apurada durante a instrução, não servindo, prima facie, para elidir a necessidade da prisão temporária, máxime diante da gravidade concreta do delito e da ausência do investigado para prestar esclarecimentos.

Destarte, subsistem incólumes os motivos que ensejaram a decretação da medida constritiva, inexistindo fato novo capaz de alterar o quadro fático delineado na decisão *de fls. 02/03.*

[...]

Assim se manifestou o Tribunal, ao denegar a ordem (e-STJ fls. 35-37):

Não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado por esta via. Note-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, fixou requisitos para a decretação da prisão temporária, que tem previsão na Lei 7.930/1989. A decisão foi tomada no julgamento, na sessão virtual das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (AD Is) 3360 e 4109, em que o Partido Social Liberal (PSL) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), respectivamente, questionavam a validade da norma.

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Edson Fachin, que julgou parcialmente procedente as ações para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária está autorizada quando forem cumpridos cinco requisitos, cumulativamente:

1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial, constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não ter residência fixa;

2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes descritos no artigo 1°, inciso III, da Lei 7.960/1989, vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto;

Documento eletrônico VDA57650268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:41
Código de Controle do Documento: 40d9d05b-9598-4b92-a2f2-38d878b1a1c5

3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos;
4) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstância do fato e às condições pessoais do indiciado;
5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal (CPP).
Ora, basta uma breve análise, o que se admite neste momento, para se perceber que foram preenchidos os requisitos elencados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.
***Nota-se que a presente prisão temporária se mostrou imprescindível para as investigações do inquérito policial** (artigo 1º, inciso I, da lei 7960/89), de modo a propiciar a coleta de provas à averiguação, autorizando assim a reunião de elementos aptos a embasar eventual ação penal.*
Ressalta-se, ademais, ao ser decretada a prisão temporária, a origem formulou juízo sóbrio sobre a necessidade da custódia do paciente para o deslinde das investigações, na qual há indícios dele ser o possível autor, a ser conjurado pela prisão.
Por outro lado, não é este o momento nem a forma adequada à discussão da efetiva participação do paciente no delito investigado, sendo certo que os elementos probatórios colacionados aos autos são suficientes para justificar a custódia cautelar, ao menos neste estágio das investigações.
É que caracterizado como um remédio de espectro curto, cognição incompleta e contraditório reduzido, o habeas corpus não se presta a adiantar juízo quanto ao envolvimento do paciente no crime sob apuração, notadamente porque demanda análise crítica e valorativa de elementos de prova.
Ressalte-se que se trata de investigação acerca do crime de homicídio, constatada a partir de elementos concretos apontando, em tese, a autoria por parte do paciente, que desapareceu após o episódio fático.
Tal comportamento reforça a necessidade da cautela para garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista a dificuldade de continuidade e conclusão das investigações criminais.
Destarte, a decisão que decretou a prisão temporária está fundamentada em fundadas razões e é proporcional à gravidade das investigações, sendo certo que os indícios de participação do paciente no crime recomendavam a medida para aprofundamento da investigação.
Registre-se, ainda, que as condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade, porquanto há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a decretação da prisão cautelar.
Outrossim, diante da gravidade e complexidade dos autos as medidas elencadas no artigo 319 e 320 do CPP não se mostram adequadas.
Há a considerar, por fim, que a via estreita do writ não serve para análise da tese de legítima defesa, a qual, como adequadamente consignado na r. decisão impugnada, exige incursão no arcabouço probatório.

A decretação da prisão temporária de Vanderlei justifica-se diante da presença dos requisitos indispensáveis estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para a sua admissibilidade.

Conforme se observa, o decreto prisional foi mantido pelo Tribunal estadual ao fundamento de que a medida se mostra imprescindível para o regular prosseguimento das investigações. Segundo as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, **há indícios de que o paciente seja responsável por tentativa de homicídio praticada mediante disparos de arma de fogo. Ressaltou-se, ainda, que o investigado encontra-se**

Documento eletrônico VDA57650268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:41
Código de Controle do Documento: 40d9d05b-9598-4b92-a2f2-38d878b1a1c5

foragido, havendo elementos indicativos de que teria fugido para o Estado do Paraná, circunstância que evidencia possível intento de furtar-se à aplicação da lei penal.

A medida extrema se revela necessária para a continuidade das investigações, especialmente para viabilizar a apreensão da possível arma utilizada no crime, assegurando, assim, a completa elucidação dos fatos. A gravidade concreta da conduta imputada, consistente em disparos de arma de fogo em direção à vítima, reforça a necessidade da custódia cautelar, afastando, no momento, a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Ademais, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão temporária destacou que a investigação permanece em curso, sendo imprescindível a preservação de sua integridade para a adequada responsabilização dos envolvidos.

Embora o investigado alegue não possuir antecedentes criminais, tal circunstância, isoladamente considerada, não autoriza a concessão da liberdade provisória quando presentes elementos concretos que evidenciam a necessidade da custódia cautelar. Desse modo, diante da contemporaneidade dos fatos, da complexidade das apurações e do risco de comprometimento das investigações, a prisão temporária de Vanderlei encontra respaldo na legislação vigente e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, revelando-se medida proporcional e adequada ao caso concreto.

Entendo, portanto, mostrarem-se ineficazes as medidas cautelares diversas da prisão, diante da gravidade concreta do delito imputado ao paciente e dos indícios de que pretende furtar-se à aplicação da lei penal. A prisão temporária revela-se, assim, medida adequada até a completa elucidação dos fatos investigados.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE VIABILIZAR AS INVESTIGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
> *2. "o instituto da prisão temporária tem como objetivo assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na lei de regência e houver fundado receio de que os investigados - sobre quem devem pairar fortes indícios de autoria - possam tentar embaraçar a atuação estatal." (RHC n. 144.813/BA, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021).*
> *3. Hipótese na qual as decisões que decretaram/mantiveram a prisão temporária do agravante demonstraram a necessidade da medida extrema,*

Documento eletrônico VDA57650268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:41
Código de Controle do Documento: 40d9d05b-9598-4b92-a2f2-38d878b1a1c5

destacando os veementes indícios de autoria coletados, entre eles o relato de testemunhas de que a vítima teria se envolvido em uma briga no dia anterior, na qual o agravante, em tese, havia jurado se vingar; as imagens da câmera de segurança que supostamente o registraram no local com uma motocicleta azul, a qual havia caído no chão; uma peça de moto de cor azul encontrada na casa da genitora do agravante; e sua admissão informal perante os policiais de que teria praticado o crime "devido a uma briga ocorrida no dia anterior com a vítima, ocasião em que foi ameaçado por ela, com uma faca".
4. Ademais, foi destacado que a vítima foi executada com diversos disparos de arma de fogo, supostamente em razão de discussão ocorrida no dia anterior, o que demonstra, pela violência da conduta, a gravidade do crime e a periculosidade do autor.
5. A custódia se mostra necessária, portanto, para a elucidação dos fatos, justificando-se para assegurar a adequada realização dos atos investigatórios, como o reconhecimento pessoal do indiciado pelas testemunhas, busca e apreensão da arma de fogo e outras que se apresentem necessárias. Reputa-se legítima, portanto, a segregação cautelar do agravante porquanto amparada nas circunstâncias efetivas do caso concreto e na imprescindibilidade da sua prisão temporária para a conclusão das investigações criminais.
6. Agravo desprovido.
*(*AgRg no HC n. 864.321/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE PARTICIPAÇÃO NOS DELITOS INVESTIGADOS. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. AGRAVANTES FORAGIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A prisão temporária é regida pela Lei n. 7.960/1989, que prevê em seu art. 1º as hipóteses em que são cabíveis essa modalidade de prisão.
2. Consta no decisum que Jefferson seria "líder do grupo mencionado, responsável por organizar e planejar ações delituosas, em especial tráfico de drogas e roubo qualificado"; Leandro o "dirigente regional que atua na região do distrito de Boa União e adjacências, possuidor de extensa ficha criminal (P-0039/16; IP-0071/17, IP-0025/19: IP-0027/19) e braço direito de JEFERSON"; e Tawan estaria no veículo furtado que teria sido utilizado na "tentativa de roubo que culminou na morte da referida vítima".
3. Nota-se que foram apresentados fundamentos concretos para justificar a decretação da prisão temporária dos ora agravantes, por haver indícios razoáveis de participação em associação criminosa complexa e bem estruturada, especializada na prática de delitos patrimoniais, e também da prática de homicídio na ação delitiva objeto deste writ, sendo necessária a custódia a fim de apurar os fatos, razão pela qual se mostra imprescindível a manutenção da medida constritiva. Logo, foram atendidos os preceitos legais da Lei n. 7.960/1989, que disciplina a prisão temporária, instituto que visa resguardar e garantir o regular início das investigações de crimes graves que demandem atuação urgente.
4. Não há ausência de contemporaneidade a ser reconhecida, pois os fatos em apuração ocorreram em 8/1/2022 e o decreto de prisão temporária foi proferido em 18/3/2022, após representação policial.
Soma-se a isso o fato de não ter havido o cumprimento dos mandados de prisão, sendo assente que "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória"

Documento eletrônico VDA57650268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:41
Código de Controle do Documento: 40d9d05b-9598-4b92-a2f2-38d878b1a1c5

(AgRg no RHC 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no HC n. 801.492/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

A decisão agravada encontra-se, portanto, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57650268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:41
Código de Controle do Documento: 40d9d05b-9598-4b92-a2f2-38d878b1a1c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.001 / SP

Número Registro: 2026/0141765-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004953320258260312 20224084320268260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEFERSON MARTINS LEITE
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERLEI LAUREANO SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERLEI LAUREANO SILVA
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57962904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:51
Código de Controle do Documento: be64d6b7-f052-4e41-af76-7bc71b816d98

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:51
Código de Controle do Documento: be64d6b7-f052-4e41-af76-7bc71b816d98